

SEDES

Grupo de trabalho – Reforma da Justiça

INTRODUÇÃO

Neste documento propõe-se uma verdadeira mudança de paradigma da Justiça, uma revolução, que deverá conduzir a uma reforma participada do sistema judicial e do sistema judiciário.

Para o efeito, sob direção e enquadramento das “Linhas de Ação” (capítulo I) - eficiência / eficácia, qualidade e transparência -, e após identificação dos “Bloqueios à reforma da Justiça” (capítulo II), i.e. os fatores que impediram que as diversas reformas na justiça que desde há muito são propostas não tivessem ido além do papel, sugerem-se medidas concretas para uma “Nova Política de Justiça” (capítulo III). As medidas são apresentadas no quadro de uma abordagem tópica, mas sistemática, e compreendem desde a “Arquitetura/Estrutura e Direção do Sistema Judiciário”, o “Reforço da Independência” e “Alterações à lei processual”, não omitindo a formação, seleção e carreira dos agentes da justiça, bem como a “Gestão e distribuição dos tribunais” e propostas para a necessária “Digitalização” dos sistemas.

Por fim, inclui-se o contributo valioso do Dr. Luís Barreto Xavier sobre “A Justiça e o ensino do direito nas universidades” (Anexo 1).

LINHAS DE AÇÃO

A Justiça é um pilar fundamental do Estado de Direito democrático, sendo um elemento chave para uma **cidadania plena** e para a **competitividade** de um país.

Bem assim, o sistema de Justiça assume extrema relevância no âmbito do funcionamento dos regimes democráticos, nomeadamente para o seu desenvolvimento e consolidação política, económica e social.

Uma adequada organização e um funcionamento eficaz do sistema judiciário são indispensáveis a um pleno exercício dos direitos dos cidadãos e das demais entidades que agem em sociedade, constituindo peças fulcrais para a modernização e atratividade económica de Portugal.

Infelizmente, apesar de sucessivas reformas, o nosso país, em vários indicadores continua a não se posicionar favoravelmente na comparação internacional, com destaque no que respeita a para outros países europeus. Aliás, não obstante algumas melhorias verificadas, salienta-se até negativamente no que toca à eficiência e eficácia dos tribunais. É patente que, nestas duas dimensões, o sistema judiciário português continua a ser incapaz de dar resposta com qualidade e em tempo útil aos problemas concretos daqueles que tem *obrigação de servir*.

Apesar de muitos tenderem a atribuir a ineficiência do sistema judiciário à *crónica falta de recursos*, a situação atual decorre de uma multiplicidade de fatores interligados. Para surpresa de muitos, os **problemas da Justiça não se devem fundamentalmente à falta de meios**. Temos sim um sério **problema de gestão**, aliado a uma **cultura judiciária** por demais **anquilosada** e a uma **classe política** com um **ímpeto reformista dolosamente lacunar**.

Vejamos os seguintes dados:

De acordo com o último relatório sobre os Sistemas Judiciários Europeus, relativo a dados de 2018, elaborado pelo **CEPEJ** (Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça, a funcionar junto do Conselho da Europa - CdE), o orçamento português afeta ao sistema de justiça **€62,94** por cada 100 mil habitantes, um valor muito próximo à **mediana europeia** (relativa aos 47 países membros do CdE) que corresponde a **€63,09**. Sendo que **20%** do valor total alocado ao orçamento de justiça vem de montantes cobrados como custas judiciais, 7 pontos percentuais acima da mediana europeia (**13%**).

Ainda de acordo com o mesmo relatório, Portugal tem por cada 100 mil habitantes **mais**

Juízes (19,3), mais Magistrados do Ministério Público (13,5) e, sobretudo, mais Advogados (315) do que a mediana europeia que é de, respetivamente, 17,7 (Juízes), 11,2 (MP) e 123 (Advogados).

De igual forma, o número total de **tribunais de 1ª instância** por 100 mil habitantes era, em 2018, de **5,3**, muito acima da mediana europeia de **0,91**.

Por oposição, o rácio relativo ao *disposition time* (“DT” - i.e., o tempo decorrido entre a entrada de um processo e o seu trânsito em julgado), apesar de, no cômputo global ter melhorado face a 2016, é ainda muito insatisfatório. Basta referir que o DT nos tribunais de 1.ª instância relativo a (i) processos de natureza cível e comercial é de 229 dias, contra 201 dias da mediana europeia; (ii) processos de natureza criminal é de 204 dias, contra 122 dias da mediana europeia; e (iii) processos de natureza administrativa é de 927¹ (!) dias, contra 241 dias da mediana europeia. Note-se que, de um estudo publicado em 2012 pela FFMS², a lentidão das decisões dos tribunais era vista como um dos principais obstáculos à atividade das empresas³, e isto num ano em que a crise económica grassava pelo país, o que, por si, indicia a importância e premência em almejar a diminuição destes indicadores.

Por outro lado, o sistema judiciário está distante dos cidadãos.

A este respeito, veja-se os dados de 2019 apresentados pela Comissão Europeia⁴ alusivos ao acesso do público a sentenças publicadas na *internet*, que colocam Portugal muito abaixo da mediana europeia no que toca à proporção de sentenças publicadas.

De acordo com o Eurobarómetro, Portugal ocupa o vigésimo primeiro lugar na Europa quanto à perceção do público em geral em relação à independência judicial⁵, sendo que a maioria dos inquiridos afirmou que a independência dos tribunais e dos juízes é bastante má ou mesmo muito má⁶.

Já em 2009, um estudo promovido pela SEDES, com o apoio da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento e da Intercampus⁷ concluía que a independência do poder judicial

1 Valor que, comparativamente a 2016, aumentou. Na segunda instância, o tempo médio de decisão administrativa corresponde a 1015 dias (!).

2 Estudo *Justiça Económica em Portugal – O Sistema Judiciário* encomendado pela Associação Comercial de Lisboa à Fundação Francisco Manuel dos Santos.

3 Cf. AA.VV. 2012. *Sínteses e Propostas. Justiça Económica em Portugal. Volume III/III*.

4 Cf. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, COM (2020) 306.

5 Dados de 2016 a 2020.

6 Estes dados são ligeiramente diferentes no que respeita à perceção das empresas, ocupando Portugal o décimo oitavo lugar face aos demais Estados-Membros (ou mesmo o décimo terceiro lugar no caso dos dados do inquérito do Fórum Económico Mundial – dados de 2010 a 2019).

7 Cf. Magalhães, P. 2009. *A Qualidade da Democracia em Portugal: A Perspectiva dos Cidadãos*.

em relação ao poder político não é tomada como certa por uma maioria dos eleitores, mais salientando que *“a maioria sente-se desincentivada de recorrer aos tribunais para defender os seus direitos”*.

Estes indicadores são prenúncios de que graves problemas, designadamente de falta de qualidade e transparência, se abatem sobre o nosso sistema judicial. Primeiro, porque um sistema opaco é normalmente olhado com desconfiança pelos cidadãos. Segundo, porque a ausência de qualidade é um fator de desincentivo ao recurso ao mesmo.

Nesta senda, considera-se necessária a definição de uma agenda estratégica capaz de impulsionar uma **nova “Política de Justiça”**. Esta deve visar salvaguardar o pleno exercício dos direitos em tempo útil, ser capaz de acompanhar os desafios de uma democracia moderna e conquistar a confiança de todos.

Esta nova **Política de Justiça** deverá, pois, focar-se na resposta, tanto a problemas conjunturais como estruturais, atendendo primordialmente **a três grandes linhas de orientação estratégica** fortemente interligadas:

1. **eficiência (e eficácia);**
2. **qualidade, e**
3. **transparência.**

Em primeiro lugar, por um lado, quer-se um sistema **eficaz**, no qual os objetivos sejam alcançados. Por outro lado, pretende-se mais **eficiência**, ou seja, que melhores resultados sejam alcançados com um menor número de meios possível. O primeiro parâmetro prioritário deverá garantir, portanto, a **resolução de conflitos em tempo útil**.

Já o segundo parâmetro pretende reforçar a **qualidade** do sistema judiciário. Neste sentido, deseja-se melhor **formação e avaliação**, promovendo instrumentos que permitam detetar deficiências e necessidades do sistema. Quer-se ainda uma diferente **cultura judiciária**, visando a maior abertura do sistema à sociedade e ao mundo.

O terceiro parâmetro almeja uma **Justiça mais próxima e transparente**. A sua promoção deverá alicerçar-se fundamentalmente em três componentes:

- i. **previsibilidade**, mitigando-se a incerteza das decisões judiciais;
- ii. **acessibilidade**, a fim de possibilitar a obtenção de informação atualizada e fiável, seja pela maior e melhor disseminação de decisões, ou pela facilidade no acompanhamento de processos em curso, e, por último,

- iii. **integridade**, reconhecendo a necessidade de adoção de práticas para prevenir a corrupção e abusos, essenciais para assegurar a legitimidade, respeitabilidade e a independência do sistema judicial, por forma a que o mesmo seja gerador de confiança.

Neste quadro, a **eficiência**, a **qualidade** e a **transparência** não são objetivos em si mesmos, mas parâmetros de uma proposta de reforma da Justiça focada na organização e funcionamento do sistema judiciário, capaz de garantir a eficaz administração da Justiça num tempo socialmente útil. Não esquecendo que a estruturação do sistema judiciário tem de ser definida e hierarquizada a partir das funções que lhe estão éticas, sociais e constitucionalmente atribuídas, sempre de modo a garantir a certeza e segurança jurídicas, bem como a confiança dos cidadãos e das empresas e o desenvolvimento social.

Assim, as medidas que se seguem consubstanciam uma proposta de **Política de Justiça** que visa promover e garantir, em última instância, o Estado de Direito e uma sociedade mais democrática.

BLOQUEIOS À REFORMA DA JUSTIÇA

Nos últimos 20 anos, provavelmente até antes, existiu um consenso sobre a necessidade de modernizar a justiça com dois objetivos genéricos: a justiça como fator de competitividade da economia portuguesa e a justiça como mecanismo de cidadania ativa e coesão social. Apesar das medidas concretas e dos sucessivos programas governamentais divergirem, pontualmente, na formalização destes dois objetivos genéricos, estes são comuns a quase todos os partidos com assento parlamentar há muitos anos. A análise cuidadosa dos programas eleitorais, de eleição legislativa para eleição legislativa, mostra, no que respeita à maioria deles, divergências diminutas na área da justiça. No entanto, apesar deste enorme consenso (provavelmente único em termos de políticas públicas), a lentidão das reformas e os resultados medíocres das medidas que ao longo desse tempo foram aprovadas, mostram uma enorme dificuldade em construir um programa consistente de medidas concretas e uma significativa incapacidade para implementar os sucessivos programas governamentais. A este fenómeno chamamos bloqueios à reforma da justiça.

A situação acima descrita pode e deve levar-nos a pensar até que ponto existe realmente um consenso político acerca da efetiva importância e da real necessidade da reforma da justiça, e a configurar como possível que esse consenso será mais aparente do que real, e até que, em termos sociais, o mesmo é, afinal inexistente.

Uma parte da explicação para esta aparente inconsistência está na circunstância do subsistema social da Justiça, ser caracterizado por “*players*” com uma propensão para conservar em vez de reformar, servido por mecanismos e proteção corporativa que dificultam os efeitos inovadores da concorrência.

Ou seja, talvez seja necessário verificar qual é a verdadeira amplitude, em termos sociais e políticos, da compreensão de quão grave é para a Comunidade a atual ineficácia/ineficiência do sistema de justiça.

Aliás, será provavelmente necessário começar por clarificar o que se quer realmente reformar, nomeadamente se está em causa a reforma do sistema judicial e do sistema judiciário, ou se algo mais e nesse caso o quê.

Em todo o caso, os bloqueios à reforma do sistema judicial e do sistema judiciário incluem:

- (i) Agendas profundamente divergentes e, conseqüentemente, favoráveis à manutenção do *status quo* por parte das corporações forenses, em particular:
 - a. Um pendor conservador e pouco aberto à evolução num mundo globalizado;

- b. A crescente funcionalização de todas as corporações forenses;
 - c. Uma enorme proteção e falta de exposição a qualquer concorrência em largos setores das várias corporações forenses, embora em algumas mais do que nas outras;
 - d. Prevalência de agendas “sindicais” de curto prazo em detrimento de visões de médio e longo prazo;
 - e. Uma cultura estruturada numa interpretação positivista ou neo-positivista das normas e numa prática ritualista arcaizante.
- (ii) Paroquialismo na apreciação e análise das reformas possíveis
- a. Uma fraca ou quase inexistente exposição a práticas internacionais e a modelos mais inovadores;
 - b. Recusa cultural à importação de modelos com sucesso em sistemas de justiça alheios;
 - c. Manutenção de um sistema processual arcaico e inadaptado para o mundo moderno.
- (iii) Ausência de estabilidade das políticas e inconsistência das medidas concretas, também elas visando essencialmente alcançar objetivos de curto prazo (e, quanto muito, de médio prazo), desconsiderando ou, no mínimo, descuidando a necessidade de um planeamento estratégico do funcionamento do sistema:
- a. Participação excessiva no processo de definição de políticas de pessoas sem experiência no real e efetivo funcionamento do sistema;
 - b. Falta de estabilidade nos objetivos de curto prazo mesmo com continuidade das tutelas;
 - c. Falta de estabilidade dos mecanismos e dos recursos alocados à implementação das medidas concretas;
 - d. Falta de estabilidade da legislação, associada a uma reiterada incapacidade de melhorar o processo de produção legislativa.
- (iv) Ausência de recursos humanos apropriados para produzir, coordenar e implementar uma reforma a 20 anos como noutros países:
- a. Preponderância das agendas partidárias em detrimento de compromissos de longa duração;
 - b. Falta de planeamento;

- c. Falta de mecanismos de implementação;
 - d. Falta de monitorização de resultados;
 - e. Alocação ineficiente de recursos humanos;
 - f. Excessiva burocratização dos processos de reforma;
 - g. Mecanismos corporativos de formação de profissionais que permitem e favorecem (ou incentivam) a reprodução de paradigmas, modelos, papéis e normas arcaicas e arcaizantes.
- (v) Excesso de preocupação com relatórios internacionais e métricas desadequadas e sem que seja tornada patente uma vontade de inverter essa tendência que tem como efeito prático a ocultação de dados relevantes para a compreensão da real situação do sistema judiciário e do sistema judicial:
- a. Produção de indicadores oficiais apenas para efeitos europeus;
 - b. Enviesamentos de análise e discussão pública com base nas limitadas estatísticas nacionais que, entre outras inconsistências, confundem eficácia e eficiência;
 - c. Excesso de preocupação com as medidas estatísticas de pendências processuais e ausência de estatísticas sobre qualidade, previsibilidade, complexidade e custos económicos e financeiros da justiça portuguesa.
- (vi) Manutenção de um modelo paradigmático de Juiz num sistema judicial pensado para outro tipo de grau de desenvolvimento:
- a. A falta de especialização de juízes no direito material;
 - b. O modelo processual dos anos 30 que, no que é verdadeiramente relevante, não evoluiu;
 - c. O modelo de avaliação dos juízes que perpetua o sistema;
 - d. O sistema de custas judiciais;
 - e. A inexistência de mecanismos obrigatórios de mediação.
- (vii) Persistência de uma cultura jurídica fechada a outros saberes e reticente a qualquer multidisciplinaridade.

NOVA “POLÍTICA DE JUSTIÇA”

1. ORIENTAÇÕES GERAIS

i. *MUDAR DE PARADIGMA*

Não há cidadania plena sem um sistema judiciário eficaz, transparente e com qualidade. Obter-se em tempo útil uma decisão clara, de execução célere, proferida por Juiz qualificado no qual o Povo se revê na sua capacidade de fazer justiça e no quadro de um sistema transparente é a mudança paradigmática pretendida.

ii. *Garantir uma ABORDAGEM SISTEMÁTICA*

A abordagem dos problemas que condicionam o sistema judiciário e o sistema judicial tem de ser necessariamente sistemática e holística. Não bastam as pequenas medidas, inconsistentes por vezes, que remendam os problemas momentâneos. É necessária uma atuação politicamente pensada e, consistente, e que se pautar por uma abordagem que traga à discussão outras pessoas e entidades que não apenas os profissionais forenses. É por isso que as medidas apresentadas estão dirigidas e enquadradas no quadro das linhas ação previamente delineadas.

iii. *Conduzir uma REFORMA PARTICIPADA*

Assumindo que o sucesso de uma reforma do sistema judicial e do sistema judiciário começa pelas PESSOAS; há, pois, que escutar e dar voz aos profissionais forenses, em particular, Juízes, Advogados, Magistrados do Ministério Público, Oficiais de Justiça, Agentes de Execução e Administradores Judiciais. Mas há também que fazê-lo quanto aos restantes cidadãos que usam o sistema e que são os destinatários dos atos que nele se praticam e as vítimas das suas omissões.

2. MEDIDAS CONCRETAS

A. ARQUITETURA/ESTRUTURA E DIREÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO

i. Integrar os tribunais administrativos e fiscais nos tribunais comuns

Fim da organização judiciária autónoma para os tribunais administrativos e fiscais de forma progressiva e sem perder a especialização dos respetivos recursos, fazendo transitar o Supremo Tribunal Administrativo para secções especializadas do Supremo Tribunal Justiça, os Tribunais Centrais Administrativos para os Tribunais da Relação, em conformidade com a área territorial em que os processos foram iniciados, e sendo os Tribunais Administrativos de Círculo e os Tribunais Tributários (e Tribunais Administrativos e Fiscais) de 1ª instância transformados em Juízos de Competência Especializada dos territorialmente correspondentes Tribunais de Comarca.

Objetivo: eficiência/eficácia

ii. Um só Conselho Superior Judiciário (“CSJ”) ⁸

Unificar num só órgão os atuais Conselho Superior de Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Conselho dos Julgados de Paz, Conselho Superior dos Oficiais de Justiça e Conselho Superior da Ordem dos Advogados. A composição do CSJ deve assegurar uma paridade entre Juízes/Magistrados do Ministério Público, por um lado e não Magistrados, por outro, devendo a nomeação dos respetivos membros competir: ao Presidente da República (20%), à Assembleia da República (25%), às Magistraturas (20%), à Ordem dos Advogados (6%), Defensores Públicos (2%) e aos Oficiais de Justiça (2%) e ainda (25%) a organizações da sociedade civil. Sem prejuízo de assegurarem uma adequada representação das profissões jurídicas, deverão incluir pelo menos na proporção de 1/3, cidadãos sem formação jurídica nem vínculo à função pública.

Objetivo: qualidade e transparência

iii. Comissão Judiciária de Avaliação

A Comissão Judiciária de Avaliação deverá ser nomeada pelo Conselho Superior Judiciário, sendo composta por Juízes de nível 2 ou 3 (*infra*), Advogados, Juízes, Magistrados do Ministério Público e Defensores Públicos com mais de 15 anos de experiência e pessoas de

⁸ Esta medida foi objeto de discussão profunda, tendo sido manifestadas posições dissonantes, mas minoritárias, entre as quais uma que defendia a existência de dois concelhos apenas: um concelho relativo à judicatura judicial e um outro relativo ao ministério público.

reconhecido mérito da sociedade civil, com formação não jurídica, cujos mandatos não poderão ser renováveis e sendo exercidos em regime de exclusividade, em regime de requisição.

Esta deverá funcionar como instância de recurso no que respeita medidas de avaliação e disciplinares.

Objetivo: qualidade

iv. Avaliação pública na Assembleia da República de candidatos a altos cargos públicos na Justiça

Como condição de legalidade para a sua nomeação ou tomada de posse, consoante o caso, deverão ser ouvidos em audiência pública no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, os seguintes candidatos, nomeados ou indigitados, consoante o caso:

1. Candidatos a Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
2. Procurador-Geral da República;
3. Diretor da Polícia Judiciária;
4. Diretor do Centro de Estudos Judiciários; e
5. Membros do Conselho Superior Judiciário a eleger pela Assembleia da República.

Objetivo: qualidade e transparência

v. Eleição do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e, por inerência, Presidente do Conselho Superior Judiciário, pelos seus pares, Juízes Conselheiros

A eleição do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça deverá ser precedida de audiência dos candidatos, após exame curricular por via de audiência pública no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, com exposição de motivos, objetivos e programa de ação.

Objetivo: qualidade e transparência

vi. Nomeação de juristas de reconhecido mérito como Juízes Conselheiros para o Supremo Tribunal de Justiça

Os juristas de mérito que o requeiram com pelo menos 25 anos de atividade profissional na área jurídica (*inter alia*, docência universitária, advocacia, arbitragem, mediação, consultoria, notariado, registos e prestação de serviços jurídicos em empresas) podem concorrer voluntariamente a Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça. As vagas disponíveis para juristas de reconhecido mérito (1/4 do número total de Juízes Conselheiros) não podem

ser preenchidas por outros candidatos, pelo que deverão realizar-se concursos excepcionais até ao seu preenchimento.

A graduação destes concorrentes faz-se segundo o mérito relativo dos mesmos, tendo-se em consideração, para além de uma avaliação global do *curriculum*, os seguintes fatores: 1) atividade desenvolvida no exercício da função jurídica; e 2) escritos publicados no âmbito da ciência jurídica ou de outras com relevância para o Direito.

O doutoramento em Direito ou o exercício da advocacia por mais de 30 anos são considerados como presunção de existência de mérito absoluto.

Todos os candidatos deverão prestar provas públicas para acesso.

A exclusão de qualquer candidato deve ser fundamentada nos termos equivalentes aos exigidos para sentenças arbitrais.

Objetivo: qualidade e transparência

vii. Eleição do Procurador-Geral da República

Eleição do Procurador-Geral da República pela Assembleia da República, por maioria de 2/3, a partir de uma lista de 3 nomes indicados pelo Presidente da República, por sua vez precedida de audição em sessão pública no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, com apresentação de objetivos e programa de ação tendo por base uma sugestão de prioridades de política criminal a inscrever na respetiva Lei. Os candidatos a Procurador-Geral da República indicarão previamente à sua eleição a sua escolha para o Vice-Procurador-Geral da República e para os quatro Procuradores-Gerais-Adjuntos Distritais.

Objetivo: qualidade e transparência

viii. Reorganização das competências do Ministério Público

Afastar o Ministério Público de tudo o que não seja a área criminal e tutela de menores, nomeadamente da área laboral e da representação dos interesses difusos (hoje bem representados por ONG's e outras entidades da sociedade civil).

Objetivo: eficiência/eficácia

ix. Criação de um corpo de “Advogados do Estado”

Dentro da carreira do Ministério Público deverá ser criado um corpo de Advogados do Estado, ao qual compete exclusivamente a prestação de assistência jurídica (consultoria jurídica e defesa em juízo) à administração direta do Estado. Poderão também prestar assistência jurídica a Regiões Autónomas, a entidades locais e às respetivas administrações indiretas (bem como à administração indireta e autónoma dos Estado). Os Advogados do Estado terão a

possibilidade de transitar para Procuradores adjuntos.

Objetivo: qualidade e eficiência/eficácia

x. Criação da carreira de Defensor Público

Criação de uma carreira do Defensor Público, de forma a assegurar de modo mais eficiente a defesa dos direitos dos cidadãos mais carenciados. Os Defensores Públicos deverão ser recrutados mediante provas públicas de acesso, só se podendo candidatar advogados com mais de cinco anos de prática. Estes deverão exercer o cargo em regime de exclusividade.

Objetivo: qualidade

xi. Reforço da cooperação ativa entre o Ministério Público e as diversas entidades de investigação criminal (Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e Polícia Judiciária) e da sua colaboração internacional

O Ministério Público, que dirige a investigação, terá um poder funcional mais eficaz e incisivo sobre as entidades de investigação criminal no quadro do processo penal. Deverá garantir-se uma profunda cooperação entre estas entidades, nomeadamente através da interligação dos respetivos sistemas informáticos. Deverá igualmente ser assegurada a colaboração internacional destas entidades por meio de mecanismos céleres no âmbito de investigação criminal – de modo, por exemplo, a minorar o período de espera por respostas a cartas rogatórias.

Objetivo: qualidade e eficiência/eficácia

B. REFORÇO DA INDEPENDÊNCIA

i. Autonomia financeira para organização judicial

Deverá ser reformada a autonomia financeira da organização judicial mediante adoção de orçamento específico proposto, alocado e gerido pelo Conselho Superior Judiciário e aprovado pela Assembleia da República, dando-se grande autonomia ao Juiz Presidente das Comarcas e aos seus Administradores Judiciários na sua execução. Caberá à Assembleia da República o escrutínio das contas da organização judiciária, exigindo-se para o efeito um parecer prévio da Unidade Técnica de Apoio Orçamental.

Objetivo: transparência e eficiência/eficácia

ii. Garantir a independência dos Magistrados do Ministério Público

Garantir mecanismos que assegurem a independência do Ministério Público face ao poder executivo, reforçando o respetivo poder hierárquico. Deverão ser estabelecidas medidas de prestação de contas a concretizar perante a Assembleia da República, nomeadamente mediante prestação anual de informações e esclarecimentos sobre as atividades do Ministério Público por parte do Procurador-Geral da República.

Objetivo: transparência

iii. Proibição de acesso a carreiras políticas por parte de Juizes e Magistrados do Ministério Público

Juizes e Magistrados do Ministério Público não poderão aceder a cargos de natureza política exceto se jubilados ou reformados ou se se desvincularem da função de Juiz ou Procurador por um período de 5 anos após o *terminus* da sua última responsabilidade política.

Objetivo: transparência

C. GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS TRIBUNAIS

i. Revisitar o princípio do Juiz Natural

O princípio do Juiz Natural configura atualmente um entrave anacrónico à produtividade e, logo, eficiência/eficácia, nos tribunais que julgam matérias cíveis. Propõe-se a possibilidade de distribuição de processos dentro e fora das comarcas onde as ações foram propostas (sujeito a ponderações e a requisitos específicos), dando-se primazia a juizes conforme o seu volume de trabalho e a sua especialidade/preferência.

Objetivo: qualidade e eficiência/eficácia

ii. Reforçar o modelo gestor

Reforço do modelo gestor em termos de governança de toda a organização judicial, em particular em cada uma das Comarcas. Adaptação da organização interna dos tribunais e dos métodos de trabalho às novas exigências da procura judicial, otimizando os recursos disponíveis e fazendo uma gestão ativa das respetivas necessidades, passando necessariamente pela valorização do papel do Administrador Judiciário da Comarca, conferindo-lhe mais competências, seguindo-se o princípio de que a eficácia do sistema está em relação direta com a flexibilidade na distribuição e alocação de recursos.

Objetivo: eficiência/eficácia

iii. Conferir um papel nuclear ao Juiz Presidente

Reforço do papel do Juiz Presidente, nomeadamente quanto à triagem dos processos, entrados e aos bloqueios na evolução processual, permitindo-lhe que zeze por uma adequada distribuição e divisão de trabalho em função da quantidade, complexidade e especificidade dos processos, podendo delegar competência nas matérias de gestão aos Administradores Judiciários da Comarca. Caberá ao Juiz Presidente o papel principal na distribuição dos processos, garantindo o entendimento atualista do princípio do Juiz Natural. Por exemplo, em cada Comarca deverá ser possível, no caso de tribunais coletivos e de excesso de trabalho, que o Juiz Presidente possa nomear juizes *ad hoc* de entre juristas com mais de 10 anos de experiência e nenhuma falta disciplinar ou condenação penal ou administrativa.

Objetivo: qualidade e eficiência/eficácia

iv. Colocar os Oficiais de Justiça sob a jurisdição do Juiz Presidente de cada Comarca

Retirar os Oficiais de Justiça da alçada do Ministério da Justiça, colocando-os sob a direção, poder disciplinar e avaliação do Juiz Presidente de cada Comarca, com possibilidade de recurso para o CSJ.

Objetivo: eficiência/eficácia

v. Reforçar o conceito da gestão por objetivos

Deverá ser implementada uma verdadeira estratégia de gestão por objetivos, os quais deverão ser negociados anualmente com cada Comarca por via do respetivo Juiz Presidente, em diálogo com o CSJ.

Objetivo: qualidade e eficiência/eficácia

vi. Implementação de indicadores de *performance* – KPI's

De forma a monitorizar a gestão da tramitação processual, bem como para a própria avaliação de Juizes, do Ministério Público e ainda dos próprios tribunais, deverá ser implementado um sistema de indicadores de *performance* – KPI's – quer em termos de quantidade, como de qualidade. Estes devem ser relativos e não absolutos, de modo a incorporar e ser ponderados, designadamente pela procura (*i.e.* deve ser ponderada nesta análise se a Comarca está integrada num grande centro urbano, normalmente com um maior volume de processos, ou numa região predominantemente rural).

Objetivo: qualidade, eficiência/eficácia e transparência

vii. Introduzir sistema de controlo de *workflow* de cada Processo

Melhoria da gestão dos trabalhos, bem como possibilidade de os cidadãos seguirem o

decurso do processo judicial numa plataforma digital. Devendo ser igualmente assegurada a interligação dos sistemas informáticos dos diversos tribunais.

Objetivo: transparência e eficiência/eficácia

viii. Introduzir a *definição de timeframes* padrão em cada Comarca

O sistema de controlo de *workflow* deverá apresentar os *timeframes* estabelecidos pelo CSJ, com a colaboração do Juiz Presidente e os demais Juizes da Comarca, com respeito a cada ato processual, em função da sua complexidade estimada e especificidade de matéria.

Objetivo: transparência e eficiência/eficácia

ix. Criar um sistema de alertas

Com base nos *timeframes* estabelecidos, deverá ser integrado no sistema de controlo de *workflow*, um sistema de alertas dirigido às partes processuais, ao respetivo Juiz e Secretário Judicial, com conhecimento do Juiz Presidente e do CSJ. O mesmo deverá automaticamente detetar processos sem movimento há mais de três meses, de forma a que os mesmos sejam agilizados. Bem assim, sempre que os *timeframes* estabelecidos forem ultrapassados, o Juiz do processo deverá justificar ao Juiz Presidente com cópia para os mandatários das partes, que poderão comentar e propor o que entendam conveniente.

Objetivo: transparência e eficiência/eficácia

x. Adotar sistema de *wistle blowing*

Deverá ainda ser adotado um sistema de *wistle blowing*, que possibilite às partes poderem queixar-se junto do Juiz Presidente dos atrasos de um determinado processo, salvaguardando a proteção do interessado perante o Juiz do processo.

Objetivo: transparência e eficiência/eficácia

xi. Publicitar os resultados e as estatísticas

As estatísticas referentes a cada Comarca e respetivas seções, deverão ser publicadas anualmente, em conformidade com KPI's relativamente a cada Juiz, processos entrados e findos por Juiz, recursos interpostos com vencimento ou decaimento, *timeframes* ultrapassados, de molde a assegurar uma monitorização pelo público da *performance* dos tribunais.

Objetivo: transparência e qualidade

xii. Criação de *ranking* dos Tribunais

Com base nas estatísticas publicadas, deverá ser criado um *raking* dos tribunais.

Objetivo: transparência e qualidade

xiii. Publicitar lista de processos com mais de três anos

Deverá ser publicada, anualmente, uma lista de processos com mais de três anos, identificando os respetivos Juízes.

Objetivo: transparência

D. FORMAÇÃO DE ADVOGADOS, JUÍZES, MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO/ADVOGADOS DO ESTADO E DEFENSORES PÚBLICOS

i. Criação de um tronco de formação comum para acesso a profissões jurídicas

Deverá ser criado um tronco de formação comum para acesso às profissões jurídicas.

Os 4 anos de licenciatura (com a opção de um ano subsequente de mestrado) deverão ser precedidos por 2 anos de formação comum, os quais terão início mediante a administração de um exame comum agilizado pelo Centro de Estudos Judiciário.

Após um período de meio ano de formação inicial certificado pelo Centro de Estudos Judiciários, os formandos deverão assessorar Juízes de Direito, Magistrados de Delegações do Ministério Público em 1ª instância ou Advogados do Estado, devendo igualmente visitar (sem participar em atividades) as várias Conservatórias de Registo.

Findo esse período os candidatos deverão ser submetidos a novo exame (escrito e oral) agilizado pelo Centro de Estudos Judiciários – o exame de acesso às profissões judiciais.

Este período deverá ser remunerado através do orçamento do Centro de Estudos Judiciários, integrado no Orçamento do CSJ.

Objetivo: qualidade

ii. Exames e formação sob plano e enquadramento do novo Centro de Estudos Judiciários

O Centro de Estudos Judiciários deve ser profundamente alterado e manifestamente orientado enquanto plataforma de coordenação e de certificação da formação contínua administrada por terceiros.

O novo Centro de Estudos Judiciários terá igualmente sob a sua égide a agilização de exames de acesso às profissões jurídicas, bem como respetiva formação do tronco comum.

Eleição do Diretor do Centro de Estudos Judiciários deverá ser realizada pela Assembleia da

República, por maioria simples, a partir de uma lista de 3 nomes apresentada pelo Governo, com apresentação de objetivos e programa de ação para o seu mandato, cuja duração deverá ser de sete anos, não devendo o mesmo ser renovável e, naturalmente, sem prejuízo de poder ser demitido.

O Diretor do Centro de Estudos Judiciários presta anualmente contas perante a Assembleia da República acerca do trabalho realizado no ano anterior.

Objetivo: qualidade

iii. Reforço da formação contínua de Juízes, Magistrados do Ministério Públicos / Advogados do Estado, Advogados e Defensores Públicos

Criação de parcerias com Institutos de ensino superior (públicos e privados, numa base concorrencial) de forma a garantir planos de formação contínua, os quais deverão originar um sistema de qualificação profissional de Juízes, qualificando-os a analisar determinados processos - “Juízes Especialistas”.

Incrementar a formação contínua destes Juízes Especialistas, em termos substantivos, nas matérias que lhes compete julgar, estimulando, facilitando e apoiando a aquisição, por quaisquer meios, todos devidamente autorizados pelo CSJ, nomeadamente pela frequência de cursos de especialização específicos, mas também de estágios em organismos internacionais, Tribunais Europeus e/ou de outros países com maior experiência nas matérias em referência.

A possibilidade de candidatura ao exercício de funções nos juízos, secções e Tribunais especializados deverá ficar dependente da participação nos antes aludidos cursos e/ou estágios de formação nas correspondentes áreas e matérias em referência.

Para o efeito sugere-se a implementação de um sistema de pontos, transversalmente aplicável às profissões jurídicas e atribuídos de acordo com certificação do CEJ.

Em cooperação com o CSJ, o CEJ subcontratará terceiros para cursos de formação inicial e permanente para Oficiais de Justiça, Técnicos de Justiça, Administradores Judiciários e colaboradores de Defensores Públicos e de Advogados do Estado.

Objetivo: qualidade

E. SELEÇÃO DE JUÍZES e MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO / ADVOGADOS DO ESTADO

i. Recrutamento de Juízes e Magistrados do Ministério Público / Advogados do Estado feito a

dois níveis:

1. Após término de tronco de formação comum, e
2. Junto de Advogados com, pelo menos, 10 anos de prática e mais de 32 anos (Juizes de Direito - nível 1 - e Procuradores da República), 15 anos de prática e mais de 40 anos de idade (Juizes Desembargadores - nível 2 - e Procuradores-Gerais Adjuntos) ou 20 anos de prática e mais de 50 anos de idade (Juizes Conselheiros - nível 3)).

Objetivo: qualidade

ii. Introdução de um período probatório para os recrutados pelas Magistraturas Judiciais e Ministério Público / Advogados do Estado

Mediante a média das notas obtidas nos exames de acesso às profissões judiciais, os formandos do tronco comum, poderão candidatar-se mediante concurso público para Juizes e para o Ministério Público / Advogados do Estado devendo a carreira compreender um período inicial de estágio com assessoria a Juizes / Magistrados do Ministério Público / Advogados do Estado.

Objetivo: qualidade

iii. Acesso à carreira de Juiz

Os formandos em tronco comum, tendo sido admitidos à carreira de Juiz, terão um período de formação suplementar de 5 anos.

Durante esses 5 anos, os candidatos serão designados Juizes de Direito em regime de estágio, e, durante os primeiros 4 anos, por nomeação do CSJ, desempenharão funções de assessores jurídicos de Juizes de Direito, Juizes Desembargadores dos Tribunais da Relação e Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal Justiça e no último ano, realizarão atividade de Juiz de Comarca sempre sob a supervisão de um Juiz formador, os quais elaborarão relatórios acerca da atividade desenvolvida pelo candidato em cada um desses lapsos temporais.

Os relatórios dos Juizes assessorados e do Juiz formador de 1ª instância serão submetidos à análise e apreciação da Comissão Judiciária de Avaliação, que emitirá um parecer fundamentado acerca da adequação do candidato para o exercício da função.

Para efeitos de Jubilação, contar-se-á todo o tempo que decorrer desde a admissão à carreira de Juiz.

Após o acesso à carreira, cada Juiz pode concorrer individualmente a cada Comarca, que lançará os seus concursos de forma autónoma.

Objetivo: qualidade

iv. Acesso à carreira de Magistrado do Ministério Público / Advogados do Estado

Os formandos em tronco comum, tendo sido admitidos à carreira de Magistrado do Ministério Público, terão um período suplementar de formação de 1 ano.

Durante esse ano, os candidatos serão designados Procuradores-Adjuntos em regime de estágio, desempenhando funções numa Delegação, sempre sob a supervisão de um Procurador-Adjunto formador, que elaborará relatório acerca da atividade desenvolvida pelo candidato.

O relatório do formador será submetido à análise e apreciação da Comissão Judiciária de Avaliação, que emitirá um parecer fundamentado acerca da adequação do candidato para o exercício da função.

Para efeitos de Jubilação, contar-se-á todo o tempo que decorrer desde a admissão à carreira de Magistrado do Ministério Público / Advogado do Estado.

Objetivo: qualidade

F. DISCIPLINA, AVALIAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE JUÍZES, MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO / ADVOGADOS DO ESTADO E DEFENSORES PÚBLICOS

i. Avaliação trienal dos Juízes pela Comissão Judiciária de Avaliação

Os Juízes serão classificados em função do seu Tribunal, segundo uma escala de 1 (mínimo – a requerer melhoria) a 4 (máxima – excede as expectativas), com sujeição a uma curva de Gauss de acordo com a qual se fará uma repartição racional das classificações.

Objetivo: qualidade

ii. Acentuar o papel dos aspetos quantitativos e qualitativos do trabalho desenvolvido pelos Juízes

Deverá ser valorizado: (i) a clareza e qualidade das decisões e sentenças judiciais, devendo o poder de síntese ser valorizado, tal como a facilidade de compreensão por um normal destinatário, (ii) os objetivos alcançados, (iii) respeito dos KPI's (*supra*), (iv) número de processos findos num determinado período de tempo, ponderado os *timeframes* estabelecidos, (iv) o rácio de recursos das suas decisões interpostos que tenham obtido vencimento (total ou parcial), critério que dependerá do juízo (se tipicamente com processos

passíveis de recurso ou tipicamente recorríveis) e do Tribunal (se de 1.^a instância ou superior) em que o magistrado se encontra inserido. As qualidades pessoais para o exercício da profissão serão igualmente objeto de avaliação. Paralelamente, mas com ponderação inferior, levar-se-ão em conta os resultados de inquéritos de satisfação realizados junto de Advogados e/ou partes.

Objetivo: qualidade e transparência

iii. Duas componentes remuneratórias dos Juízes, Magistrados do Ministério Público / Advogados do Estado e Defensores Públicos

Implementação de duas componentes remuneratórias, uma fixa e outra variável, ao longo da carreira de Juiz, de Magistrado do Ministério Público / Advogado do Estado e de Defensor Públicos, sendo a parte variável, que deverá corresponder a 10% a 25% da remuneração total, determinada em função da avaliação e formação. Esta componente deverá ser aplicável sobre a presente remuneração fixa, devendo os respetivos aumentos progressivamente privilegiar esta componente.

Objetivo: qualidade

iv. Ação disciplinar comum às profissões do foro

A ser exercida por um único órgão designado por Comissão de Disciplina Judiciária, a qual funcionará sob a alçada do CSJ e será composto por Juízes, Advogados, Magistrados do Ministério Público, Defensores Públicos e Advogados do Estado e pessoas de indiscutível mérito representativas da sociedade civil em número não inferior a 1/3, sem formação jurídica ou vínculo à função pública, em mandatos não renováveis e em regime de exclusividade e de reaquisição.

Objetivo: qualidade

G. PROGRESSÃO NA CARREIRA DE JUÍZES, MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO / ADVOGADOS DO ESTADO E ADVOGADOS

i. Definição de uma carreira plana de Juiz

Definição, de uma carreira plana de Juiz, com base numa escala de vencimentos, desligada da subida aos Tribunais Superiores por forma a evitar estrangulamentos ou sobrecarga do número de Juízes nos mesmos, sugerindo-se três patamares além do Juiz de Direito em regime

de estágio: Juiz de Direito - nível 1 -, Juiz Desembargador - nível 2 - e Juiz Conselheiro - nível 3. Apenas Juízes Desembargadores e Conselheiros poderão ter acesso aos Tribunais de Relação e apenas Juízes Conselheiros poderão ter acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

Objetivo: qualidade

ii. Definição de novos critérios de progressão para Juízes e Magistrados do Ministério Público / Advogados do Estado

De forma a que a progressão se processe com base (i) na avaliação, (ii) nos resultados da formação contínua, (iii) no resultado dos processos disciplinares e (iv) em provas públicas a serem prestadas perante a Comissão Judiciária de Avaliação. Apenas Juízes e Magistrados do Ministério Público com classificação média não inferior a 3 (numa escala de 1 a 4) poderão apresentar a sua candidatura.

Objetivo: qualidade

iii. Definição de progressão na carreira para os Advogados

Após o estágio, deverão ser criados 3 escalões na carreira de Advogado: Advogado (1 a 10 anos); Advogado Sénior (11 a 20 anos); Advogado Consagrado (>20 anos). Nos Tribunais Relação apenas pode advogar Advogado Sénior e Consagrado ou Advogado, se peças processuais forem subscritas também por um Advogado Sénior ou Consagrado. Já no Supremo Tribunal de Justiça, apenas pode advogar Advogado Consagrado ou Advogado Sénior, se as peças processuais forem subscritas também por um Advogado Consagrado.

Objetivo: qualidade

H. ALTERAÇÕES À LEI PROCESSUAL

i. Elevar as alçadas dos tribunais superiores nas matérias cíveis e limitar o recurso em matérias penais e contraordenacionais

Elevar as alçadas dos tribunais superiores nas matérias cíveis e limitar o recurso em matérias penais e contraordenacionais de forma a libertá-los de *bagatelas* jurídicas.

Objetivo: eficiência/eficácia

ii. Conferir mais competências e poderes aos Juízes

Na flexibilização da condução processual, conferindo-lhe mais poderes de iniciativa e de intervenção junto das partes e sua disciplinação, bem como na condução dos passos processuais, com vista a melhorar a celeridade processual e adequar, caso a caso, cada processo à sua inerente complexidade. O Juiz deverá ter poder para limitar o número de testemunhas e limitar a produção de prova em audiência (nomeadamente, o Juiz pode estabelecer um limite de tempo para a inquirição de testemunhas), quer em processo penal e quer em processo civil.

Objetivo: eficiência/eficácia

iii. Redefinição do papel do Juiz de instrução

O Juiz de instrução deverá ser um verdadeiro Juiz das liberdades, evitando-se juízos preliminares sobre a matéria de facto – competência reservada ao Juiz do julgamento.

Objetivo: qualidade e eficiência/eficácia

iv. Acompanhamento de cada processo penal pelo mesmo Magistrado do Ministério Público

O Magistrado do Ministério Público deverá ser o mesmo em todas as fases processuais do processo penal.

Objetivo: qualidade e eficiência/eficácia

v. Fim da competência territorial dos tribunais

Dando liberdade ao autor na escolha do Tribunal onde propõe a ação, limitando-se o uso deste poder no caso de o mesmo ser deliberadamente exercido para prejudicar a contraparte e garantindo sempre que nunca será possível, em caso algum, a verificação de qualquer situação de escolha do Juiz do processo por qualquer uma das partes.

Objetivo: qualidade e eficiência/eficácia

vi. Reforçar as consequências da condenação em litigância de má fé, alargando-as ao processo penal

Nomeadamente com sanções mais elevadas imputadas na esfera dos Advogados/Defensores Públicos/Advogados do Estado (incluindo, nomeadamente, a suspensão ou mesmo o cancelamento da sua inscrição consoante a gravidade e/ou reiteração).

Objetivo: qualidade e eficiência/eficácia

vii. Revisitar as normas processuais penais e civis que dão azo a expedientes dilatatórios

Devem-se revisitar as disposições penais e civis que tipicamente constituem base para o abuso de expedientes dilatórios (especialmente, no processo penal, para a defesa dos arguidos) – em concreto os recursos constitucionais que têm uma natureza marcadamente dilatatória devem ser declarados com mero efeito resolutivo.

Objetivo: eficiência/eficácia

viii. Limitação da possibilidade de recurso de decisões de carácter processual

Revisitando os respetivos efeitos (suspensivo ou não), ainda que salvaguardando as situações suscetíveis de afetarem os princípios fundamentais do processo.

Objetivo: eficiência/eficácia

ix. Revisitar o Segredo de Justiça

De molde a atacar o flagelo da sua violação e persistente impunidade, ponderando adoção de medidas coercivas de responsabilização objetiva dos intervenientes, nomeadamente o informador e o responsável do meio de publicação. A justiça não pode cair na praça pública como se de um espetáculo se tratasse.

Objetivo: qualidade

x. Desjurisdicionalizar a pequena litigância

Impondo os meios alternativos de resolução de litígios para a litigância de massa, criando incentivos a que os grandes consumidores judiciários instituem as suas próprias estruturas autónomas de arbitragem e para elas remetam os seus pleitos de massa.

A não opção, quando possível, por meios alternativos de resolução de litígios deve afetar a distribuição de custas judiciais entre as partes.

Criação de mecanismos obrigatórios de mediação para determinados tipos de ações (por exemplo, sinistralidade rodoviária ou contraordenações leves) de modo a libertar os Tribunais Judiciais e a reduzir a litigiosidade social.

Objetivo: eficiência/eficácia

xi. Incentivar os Julgados de Paz

Alargamento de competência territorial a todo o país e aumento de competências materiais.

Financiamento adequado dos Julgados de Paz de modo a que não dependam exclusivamente

de protocolos com os Municípios para conseguir operar. Revisão do modelo de formação dos Juízes de Paz, de modo a aumentar a sua qualidade técnica.

Objetivo: eficiência/eficácia

xii. Revisitar o Princípio da Legalidade e da Oportunidade

Em processo penal, por forma a adotar uma maior flexibilidade quanto ao dever de investigar e ao dever de acusar, deverá ser repensado o Princípio da Oportunidade, com vista a poder fazer uma gestão mais criteriosa de recursos, humanos e materiais, conduzindo a uma taxa de acusações procedentes mais sólida.

Objetivo: eficiência/eficácia

xiii. Profunda revisão do Código de Processo Civil

Em concreto: (i) Toda a prova, incluindo a testemunhal (que pode ser via depoimentos escritos), técnica (*testemunhas peritos*) e legal (pareceres) deverá ser submetida com os articulados. (ii) Limitação do número de articulados para dois e eliminação do princípio da impugnação especificada. (iii) Impossibilidade de adiamento da audiência de julgamento. (iv) Audiência apenas para contra instância sobre os depoimentos escritos. (v) Interrogatório das *testemunhas peritos* em conjunto. (vi) Não existência de perícias colegiais (mas a faculdade de o Juiz nomear um perito após a audiência e submetê-lo ao contraditório). (vii) Simplificação das sentenças de modo a que se realce apenas os factos que foram essenciais para a decisão sem necessidade de fundamentar a razão de outros não terem sido provados. (viii) *Guidelines* para os recursos de forma a permitir a sua apresentação padronizada. (ix) O sistema de anulação pelas Tribunais da Relação deve ser limitado aos fundamentos de anulação das sentenças arbitrais e fora disso a decisão será da Relação com segunda análise da matéria de facto se e na medida que seja entendida necessária. É, ainda, essencial a existência de morada oficial (a do cartão de cidadão ou residência fiscal, se diferente) para citação judicial de pessoas singulares; para as pessoas coletivas, a sede social tal como consta do registo comercial. Assim, bastará deixar notificação nessas moradas para a mesma se considerar válida (presunção *juris et de jure*).

Objetivo: eficiência/eficácia

I. DIGITALIZAÇÃO

i. Assegurar instrumentos de transparência e de partilha de informação

Assegurar a criação de *software* para disponibilização, a todos os cidadãos, de uma plataforma do CSJ com informação para consulta livre sobre os objetivos fixados com cada Comarca, respetivos KPI's e *timeframes* para a consagração de uma política de transparência. Fomentar a partilha *online* de informação entre Comarcas e de plataformas que disponibilizem meios de formação contínua aos operadores judiciários.

Objetivo: transparência

ii. Garantir mais e melhor publicação das sentenças proferidas por Tribunais Judiciais

Colocar em base de dados *online* todas as sentenças e acórdãos proferidos por Tribunais Judiciais para consulta livre na referida plataforma do CSJ.

Objetivo: transparência

iii. Aposta no recrutamento de peritos, técnicos informáticos e de melhores meios informáticos para a estrutura judiciária, do Ministério Público e policial

De modo a colmatar as lacunas técnico-informáticas que grassam atualmente os tribunais, as repartições do Ministério Público e os órgãos de polícia, deverá ser criado um corpo de peritos e técnicos alocados aos mesmos.

Objetivo: qualidade, eficiência/eficácia

J. DIVERSOS

i. Criação do crime de enriquecimento ilícito

Conforme recomendação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, o crime de enriquecimento ilícito deverá ser tipificado, devendo-se, para o efeito, alterar a Constituição da República Portuguesa⁹¹⁰.

9 Esta medida foi objeto de discussão profunda, tendo sido manifestadas posições divergentes.

10 Notamos, no entanto, que no caso do Direito Fiscal, em que também se legislou uma inversão do ónus da prova, não houve lugar a qualquer alteração Constitucional para este fim.

Objetivo: transparência

ii. Repensar o mercado dos pareceres jurídicos dos professores de direito e jurisconsultos

Garantindo a sua abertura, transparência e coerência, ponderando neste contexto a adoção programada no tempo da proibição de junção de pareceres jurídicos a processos.

Objetivo: qualidade e transparência

iii. Revisitar o modelo de apoio judiciário

Optar pela restrição das causas para quais o apoio judiciário é elegível, reforçando-se os montantes de apoio efetivo por processo.

Objetivo: qualidade e eficiência/eficácia

iv. Assegurar a não dissipação do património de arguidos

Adotar as medidas legislativas necessárias para que esteja assegurada a não dissipação, preservação e captura de património dos arguidos e a sua efetiva perseguição e perda a favor do Estado ou do ofendido (quando for o caso) em face de condenação com trânsito em julgado.

Objetivo: qualidade e transparência

ANEXO 1

A Justiça e o ensino do direito nas universidades

Introdução

Reformar a justiça portuguesa de modo a conseguir um nível adequado de eficácia, eficiência, qualidade e transparência do sistema passa necessariamente por rever a formação dos atores que serão no futuro destinatários e ulteriormente protagonistas da mudança.

A formação dos futuros players da justiça engloba naturalmente a formação universitária básica (licenciatura), a formação universitária complementar (mestrados, LL.M.), a formação prática organizada no âmbito de profissões jurídicas específicas (CEJ, Ordem dos Advogados), e a formação ao longo da vida (através de pós-graduações, reciclagens, formação avançada, cursos de atualização e formação avançada).

As linhas que se seguem, necessariamente sucintas, respeitam fundamentalmente ao ensino universitário conferente de grau.

Análise crítica da formação oferecida atualmente nas faculdades de direito

O ensino nas faculdades de direito portuguesas caracteriza-se, tradicionalmente, pelas seguintes notas (e destaque fundamentalmente as notas negativas):

- (i) Planos curriculares rígidos e assentes num modelo com praticamente cem anos;
- (ii) Ausência de matérias jurídicas importantes para a compreensão do direito na atualidade (por exemplo, Direito da Concorrência e da Regulação, Propriedade Intelectual; Resolução Alternativa de Conflitos; Direito Financeiro Privado);
- (iii) Inclusão em diversos programas curriculares de temas de marginal interesse formativo e prático;
- (iv) Métodos pedagógicos assentes frequentemente em aulas expositivas (lectures);
- (v) Predomínio de uma metodologia centrada na interpretação do direito nacional vigente, e muitas vezes sem ligação ao direito efetivamente aplicado pelos tribunais e por outros órgãos de aplicação do direito;
- (vi) Acantonamento da dimensão europeia do direito vigente em Portugal em disciplinas de Direito da União Europeia, sem efetiva compreensão do real impacto em todos os ramos do direito;

- (vii) Insuficiente relevância à dimensão de policy das escolhas jurídicas, e à contingência histórico-cultural dessas escolhas;
- (viii) Insuficiente abertura às dimensões internacionais e transnacionais do direito, bem como à relevância crescente da soft law;
- (ix) Ausência de instrumentos de análise essenciais para a compreensão do direito e da sociedade (matemática, estatística, contabilidade, análise económica);
- (x) Insuficiente peso dado à fluência em línguas estrangeiras, sendo indispensável pelo menos um nível excelente de inglês.

Este quadro é de alguma maneira alimentado pelas características tradicionais das faculdades de direito portuguesas:

- (i) Recrutamento de professores com recurso quase exclusivo a graduados na própria instituição, frequentemente com critérios pouco transparentes;
- (ii) Não valorização da publicação em revistas internacionais e em língua inglesa, ou da escrita de trabalhos em co-autoria;
- (iii) Não valorização da investigação em rede e interdisciplinar;
- (iv) Sistema de progressão nas carreiras que não incentiva meritocracia ou a eficácia pedagógica;
- (v) Falta de condições remuneratórias para incentivar a dedicação plena dos professores às tarefas universitárias da investigação, ensino e desenvolvimento institucional, ou para cativar para o ensino universitário português alguns dos jovens juristas com maior potencial;
- (vi) Sistemas de governance que não incentivam a inovação e a elaboração de planos estratégicos a médio prazo;
- (vii) Pouca ambição e ausência de estratégias dirigidas à concorrência internacional com as melhores escolas, designadamente através de recrutamento de professores e alunos no mercado global;
- (viii) Atração de estudantes internacionais reduzida fundamentalmente ao recrutamento de estudantes de língua portuguesa ou ao programa Erasmus.

As apontadas características tradicionais das faculdades de direito portuguesas estão, por seu turno, ligadas a algumas condições macro, que condicionam a sua atuação:

- (i) Subfinanciamento das universidades públicas e ausência de sistemas de financiamento competitivo das universidades não estatais;
- (ii) Regime de acreditação e avaliação do ensino superior:
 - a. permeável a interesses corporativos e com insuficiente participação de peritos internacionais;
 - b. incapaz de estabelecer verdadeiros pressupostos de qualidade mínima para a oferta de cursos, deixando funcionar cursos manifestamente fracos; mas, ao mesmo tempo,
 - c. incapaz de respeitar a flexibilidade e autonomia necessárias para a instituição de profunda inovação curricular e pedagógica;
 - d. não incentivador da colaboração entre instituições, nacionais ou estrangeiras, bem como da multidisciplinaridade.

O quadro tradicional da formação e das escolas que acaba de se traçar não descreve já fielmente todas as faculdades que atualmente se apresentam, como é sabido.

Na verdade, houve importantes esforços dirigidos a reformar algumas das escolas.

Entre estes, destaco a fundação da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, cujo programa inicial se assumiu com notas inovadoras, especialmente no domínio da multidisciplinaridade.

Posteriormente, no âmbito da Faculdade de Direito da Universidade Católica, a Católica Global School of Law passou a oferecer cursos não conferentes de grau (LL.M.) e conferentes de grau (mestrado e doutoramento) dirigidos a um público internacional e com recurso a professores internacionais convidados (especialmente provenientes de escolas anglo-saxónicas) e professores residentes contratados por concurso internacional. Simultaneamente, integrou-se em importantes redes internacionais e organizou ciclos de estudos em parceria com universidades estrangeiras. Na licenciatura, passou a oferecer parte importante das disciplinas em língua inglesa. Nos mestrados, acentuou-se a vertente orientada para o exercício profissional, e entre os programas oferecidos, figura um mestrado em direito e gestão, em parceria com a escola de negócios da universidade. Este processo iniciou uma mudança cultural, com impacto em outras escolas.

No âmbito da Faculdade de Direito de Lisboa, sobretudo através de alguns dos seus Institutos, tem vindo a realizar-se investigação com nível internacional e formação pós-graduada em temas atuais e novos, relevantes para a prática. Anuncia-se um mestrado em direito e gestão,

em parceria com o ISEG, embora com as duas componentes inteiramente separadas por semestres.

Na Escola do Porto da Universidade Católica, passou a oferecer-se uma combinação das licenciaturas em direito e em gestão.

Mais recentemente, a Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa iniciou um processo de reforma, dirigida à internacionalização, à ligação à prática jurídica, à investigação aplicada e à divulgação de conhecimento pela comunidade, no âmbito da qual tem contratado professores por concurso no mercado internacional. Esta Faculdade oferece também um mestrado em direito e gestão, entre outros mestrados inovadores e incorpora programação entre os skills oferecidos.

Ao nível do ensino pós-graduado não conferente de grau, a oferta é mais diversificada e conta já com programas de especialização interessantes.

Melhorar a formação básica dos juristas

Recorde-se que as universidades não têm como missão primordial treinar práticos e as faculdades de direito não se destinam a formar juízes, procuradores ou advogados.

Em contrapartida, as faculdades de direito não podem esquecer, na sua missão de formar juristas aptos para desempenharem papéis diversificados num mundo em mudança, que a maioria dos seus graduados opta por exercer uma das profissões jurídicas referidas.

Resulta da descrição feita anteriormente que uma reforma global das faculdades de direito nacionais implica tomar consciência das profundas insuficiências de que padecem. Parte das mudanças necessárias dependem do poder político. Pense-se em especial nas questões ligadas ao financiamento e à acreditação e avaliação das instituições e dos cursos.

Em todo o caso, a formação básica dos juristas pode melhorar substancialmente, contribuindo para o sucesso de reformas do sistema de justiça, se se adotar o seguinte conjunto de diretrizes:

- (i) Redesenho dos planos curriculares das licenciaturas, na sequência de uma análise comparada das melhores práticas nas escolas mais conceituadas do mundo;
- (ii) Abandono de uma visão enciclopédica e informativa do plano curricular, em favor de uma conceção centrada na cultura jurídica fundamental;
- (iii) Abandono de uma visão fundamentalmente positivista e nacional do direito, para se privilegiar uma perspetiva cosmopolita e crítica, em linha com a evolução da sociedade global e da economia digital;

- (iv) Revisão dos sistemas de contratação de professores, de modo a limitar radicalmente a endogamia e fomentar a contratação de professores internacionais;
- (v) Introduzir uma distinção entre professores de carreira, com dedicação exclusiva, um conjunto de deveres associados e estatuto remuneratório digno e “adjunct professors”, e docentes que acumulam a dedicação à universidade com outras profissões;
- (vi) Redução substancial das aulas expositivas, porventura substituídas por aulas gravadas à disposição dos alunos;
- (vii) Revisão dos métodos de ensino e uso de ferramentas tecnológicas de apoio;
- (viii) Abandono do paradigma da “sebenta” ou manual em favor de um sistema de syllabi, assente em uma pluralidade de materiais de estudo, incluindo decisões judiciais, pressuposto do sucesso de aulas verdadeiramente dialogadas;
- (ix) Oferta de cursos interdisciplinares: direito e gestão, direito e economia, direito e ciências sociais, direito e tecnologia;
- (x) Oferta de programas de estudos combinados com universidades estrangeiras: duplas licenciaturas, licenciatura + mestrado;
- (xi) Aumento da oferta de ensino em língua inglesa e da atratividade internacional dos cursos.

Luís Barreto Xavier